



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.005379/2005-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.932 – 3ª Turma
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria TAXA CACEX. ADMINISTRAÇÃO. COMPENSABILIDADE COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

TAXA CACEX. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo a taxa instituída pela Lei nº 2.145 tributo administrado pela SRF, impossível a compensação de débitos a ela relativos com outros tributos administrados pela SRF na forma da Lei 9.430.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do recurso apenas parcialmente e, na parte conhecida, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fabíola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 03/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martinez Lopez e Marcos Aurélio Pereira Valadão, Presidente da Primeira Seção, que substituiu o Presidente Otacílio Cartaxo, ausente justificadamente. Também ausente, justificadamente, em função do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres .

Relatório

Recorre a Fazenda Nacional de decisão proferida pela Segunda Câmara, Primeira Turma Ordinária, da Terceira Seção do CARF, que proveu recurso voluntário do contribuinte.

O processo foi assim relatado quando do julgamento realizado na DRJ:

Em 16/11/2005, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 112, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus indeferiu a restituição pleiteada e considerou não homologadas todas as compensações pretendidas pela contribuinte, sob o fundamento de que "o suposto crédito pleiteado e vinculado a essas declarações de compensação não é relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, o que contraria o disposto no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, e no artigo 170 do Código Tributário Nacional

Por essencial, e dada a sua brilhante concisão, impõe-se a transcrição do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do i. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, na parte em que enfrentou a matéria trazida ao pronunciamento desta instância especial :

(...)

O contribuinte alega que a Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005, repetindo o que já constava na IN SRF nº 210/2002, expressamente estabeleceu que a competência para a homologação de compensação e a restituição de tributo ou contribuição incidentes sobre operação de comércio exterior, é da própria Receita Federal do Brasil, quando dispôs:

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição incidentes sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput do art. 42.

Art. 42. O reconhecimento do direito *creditório e a restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF*

incidente sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da - Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Ocorre que não há menção expressa ao tributo em exame e aceitar esta interpretação seria estender exageradamente o alcance deste dispositivo. Em verdade, para que se possa corretamente apreciada (sic) a extensão da competência da Receita Federal do Brasil, socorro-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF — PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE — TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N 10.637, DE 20.12.2002-PRECEDENTES.

Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n.

2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.

À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.

A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU, 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.

Recurso especial provido (STJ, REsp 371.253/RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ 07/03/2005). (grifos acrescidos ao original)

Ou seja, aquela Corte Superior entende que a Taxa Cacex era tributo administrado pela Receita Federal do Brasil (quando ainda Secretaria da Receita Federal) e pode ser compensado com qualquer tributo administrado por esta.

Ademais, se dúvida havia a este respeito, a leitura da Instrução Normativa nº 89, de 15 de junho de 1988, afasta qualquer remanescente, quando dispõe:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº183, de 18 de março de 1980, resolve:

1. Os valores recebidos pela Carteira do Comércio Exterior (CACEX), relativos à cobrança das Taxas de Emissão de Licenças ou Guias de Importação previstas no artigo 10 da Lei nº2.145, de 29.12.53, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25.0.75, e relativos a retornos e receitas líquidas de financiamentos serão recolhidos ao Tesouro Nacional, através de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), preenchido de acordo com as instruções anexas. (.)

Se o Secretário da Receita Federal tem competência para editar normas sobre a arrecadação da Taxa Cacex, é evidente que este é um tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

A decisão enfrentou ainda a competência para julgamento de recursos sobre a matéria e a forma de apuração do indébito, deferindo os chamados expurgos inflacionários, matérias que, no entanto, não fazem parte do recurso. E não foi confrontada por embargos.

Ainda assim, o recurso especial, além de buscar a demonstração da divergência no que tange a ser a taxa em discussão administrada ou não pela SRF por meio de julgado que afirma não ser, começa por pugnar a nulidade (ainda que parcial) da decisão prolatada em virtude de o despacho decisório inicial que não homologou as compensações ter sido “anulado” pela mesma autoridade prolatora, que proferiu outro, já depois da decisão da DRJ, no qual considera as compensações “não declaradas” e determina a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade (já ocorrida e julgada). Esse “novo despacho decisório” foi prolatado após o encaminhamento, pelo contribuinte, do seu recurso voluntário, mas antes do julgamento realizado pela Câmara recorrida. Dele teve ciência a postulante que apenas teria “reiterado os termos do recurso já apresentado”. A nulidade se configuraria porque a decisão teria ignorado esses novos “fatos processuais importantes” e julgado a partir de “decisão de primeiro grau inexistente”.

O recurso foi admitido pela Presidente da Câmara recorrida em despacho em que apenas cuidou do tópico relativo à administração da taxa, nada reportando quanto ao seu cabimento no que se refere à pretensão de nulidade.

Sobre o ponto expressamente admitido, aduz a Fazenda Nacional:

(...)

Dentre as competências da Carteira de Comércio Exterior, estava emitir licenças de exportação e importação, aos que requererem e comprovarem cobertura cambial (...), incidindo sobre esta a taxa em questão.

Pois bem, conforme disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 1953 (Redação dada pela Lei nº 7.690, de 1988), os recursos provenientes dessa taxa eram recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, nunca tendo sido administrados pela SRFB.

42. O referido Decreto-lei estabelecia o seguinte:

"Art. 1º - A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional.

Art. 6º - A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda baixarão as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto-lei."

É de se ressaltar que este mesmo dispositivo legal autorizou o MF a contratar o Banco do Brasil para a execução dos serviços da carteira.

44. Ademais, ainda que assim não o fosse, o pedido de restituição formulado pelo contribuinte não se encontra revestido das exigências legais necessárias para tanto. Especificamente em relação aos pedidos de restituição de receitas não administradas pela SRF, mas recolhidas mediante DARF, a IN SRF nº 600/2005 traz os seguintes ditames:

(...)

45 Os procedimentos em tela não trazem maiores novidades, que a IN SRF nº 96, de 26/11/1985, em vigor na data do pedido da interessada, prévio reconhecimento do direito por parte do órgão que detivesse a competência legalmente estabelecida. E não poderia ser diferente, em função da estrita necessidade de se observar a competência legal dos diferentes órgãos que fazem a Administração Pública.

46. Do que até aqui exposto, fica evidente que a restituição, por parte da SRF, de receita que não seja administrada por esta, exige o atendimento de quatro pressupostos cumulativos: (i) que a receita seja da União; (ii) que seja arrecadada mediante DARF; (iii) que o contribuinte anexe documentos capazes de comprovar a existência do direito creditório; e (iv) que o órgão ou entidade responsável pela administração da receita tenha se manifestado favoravelmente à pertinência do pedido.

47. Observe-se, com isso, que a dita competência pertence apenas à SECEX, que é quem pode reconhecer ou não o referido direito creditório, bem como se pronunciar sobre o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos contidos na IN SRF nº 600/2005. Dai a impossibilidade da restituição ora pleiteada ser procedida pela SRFB, haja vista a absoluta falta de previsão legal.

48. Mas não é só isto.

49. Por outro lado, no caso específico destes autos nos quais se discute a possibilidade de compensação da Taxa CACEX com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, além das razões já expostas, cabe citar os termos do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.776/2007, que conclui pela impossibilidade de compensação, visto não ser a Taxa CACEX administrado pela Receita Federal:

Taxa de Licenciamento de Importação - CACEX – impossibilidade de compensação por não ser tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ofício nº 058/CONJUR/MDIC, de 23 de abril de 2007 A Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior encaminhou a esta Procuradoria, Geral expediente contendo solicitação de manifestação acerca da negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil em deferir compensação entre créditos que um determinado contribuinte teria decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação - CACEX, com imposto de importação por ele devido.

2. O indeferimento do pleito do contribuinte foi justificado, em resumo, porque a SRFB entende que a referida taxa não era um tributo por ela administrado, e que, portanto, haveria impedimento legal para a compensação solicitada.

3. Preliminarmente, é importante destacar que não é atribuição da PGFN responder consultas de contribuintes em casos concretos ou atuar como instância reformadora das decisões proferidas pelas projeções da SRFB. Em consequência, a presente análise jurídica se limitará à análise dos diferentes instrumentos normativos trazidos pela consulta do MDIC.

4. A Taxa CACEX foi instituída pela Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, nos seguintes termos:

"Art 1º É extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art 2º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I - emitir licenças de exportação e de importação, aos que o requererem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6º, §§ 1º e 2º desta lei ou dela dependerem na conformidade de normas previamente estabelecidas;

II - exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;

III - classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as

mercadorias, e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio;

IV - financiar, em casos especiais, e mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças .. (vetado), por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença."

5. A primeira dificuldade interpretativa que se apresenta é pensar a exação ao tempo em que instituída, na segunda presidência de Getúlio Vargas e em um tempo em que o Banco do Brasil exercia atividade claramente estatal. Destaca-se que a Carteira de Comércio Exterior possuía diversas atribuições fiscalizadoras e burocráticas e não somente a atividade de arrecadação, como a desempenhada pelos Bancos nos dias de hoje.

6. Este art. 10 foi alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988. Por fim, a exação foi extinta pela Lei 8.522 de 11 de dezembro de 1992. Em 1994, a taxa foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 167.992-1, e após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 188.107-1, teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 22 de junho de 2005.

As citadas decisões fixaram que a exação possuía natureza de taxa, por remunerar "atividade estatal específica, o exercício do poder de polícia administrativa". Seria contrária à Constituição Federal pois possuía base de cálculo idêntica àquela utilizada pelo Imposto de Importação.

7. Cumpre saber, portanto, se durante a sua existência, ainda que inconstitucional, o tributo foi administrado pela Secretaria da Receita Federal. Desde já, adiantamos que a resposta é negativa.

8. Em vários dispositivos legais, é utilizada a expressão "tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal" do Brasil.

Enquanto que as atividades de arrecadação e cobrança são de fácil conceituação, a administração de tributos não tem contornos claramente definidos.

9. Afastando-se a interpretação civil do vocábulo, vemos este termo pela ótica do direito administrativo que fornece parâmetros e princípios para a atuação do Estado e de seus agentes. Quando a lei dispõe que determinado órgão ou agente possui competência para administrar determinado tributo, lhe está conferindo a

atribuição para a prática dos atos administrativos relativos àquela exação, sendo o mais importante deles o lançamento.

10. O art. 142 do Código Tributário Nacional define o lançamento, e, em seu parágrafo único, expressa que se trata de atividade vinculada e obrigatória. Assim sendo, deve ser efetuado nos limites estritos da lei, sob pena de responsabilidade funcional. Em consequência, se somente a lei pode atribuir a determinado agente ou órgão a atribuição de lançar tributo, deve-se procurar se há instrumento legal que tenha atribuído à SRFB a atividade de lançamento da Taxa CACEX. No expediente e em pesquisa realizada não há nenhuma lei que traga esta disposição. Da Lei nº 2.145, de 1953, somente se poderia concluir que a competência para lançar a referida Taxa era da própria CACEX, especialmente a partir da redação dada pelo Decreto-Lei 491, de 1969:"

"Art. 10. Fica a CACEX Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. autorizada a cobrar exclusivamente na importação e pela emissão de licenças de importação, guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor das importações."

11. Como dito acima, a administração de um tributo não se restringe somente ao lançamento, mas diz respeito a todos os respectivos atos administrativos. Dessa forma, também não consta instrumento legal que atribua à SRFB outros atos, como certidões ou parcelamentos, por exemplo.

12. Alegam o contribuinte e o MDIC que a Instrução Normativa SRF nº 89, de 15 de junho de 1988, demonstra que a Taxa pela Emissão de Licenças ou Guias de Importação estaria sob a administração da SRF. Entretanto, tal argumento não se sustenta em uma análise mais profunda.

13. Diz a IN que a referida Taxa seria recolhida mediante DARF e repassada ao Tesouro Nacional. Em seu item 1.1, determina que o Banco do Brasil S.A. deveria efetuar tais pagamentos em prazos que especifica. Não trata da relação entre o Fisco e o contribuinte, mas entre o arrecadador Banco do Brasil e o Tesouro Nacional.

14. Mais evidente ainda, o preâmbulo da própria IN SRF nº 89, de 1988, cita como supedâneo jurídico para sua edição a Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980. Recuperando o teor desta Portaria, citamos:

"1. Todas as receitas da União deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, utilizando-se documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Receita Federal - SRF e contabilizadas pelo Banco do Brasil S/A, à conta Receita da União:

4. A Secretaria da Receita Federal baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Portaria, fixando prazos para recolhimento das receitas, quando a legislação não dispuser a respeito, e instituindo documentos

próprios para o cumprimento do estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

15. Como bem ensinado pelo Ministro Eros Grau, "não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços". Deve-se interpretar as normas de forma sistemática, em conjunto com aquelas que lhe dão suporte, até chegar à Constituição Federal. Isoladamente, a IN SRF nº 89, de 1988, aparenta que a Secretaria da Receita Federal estava regulamentando a própria Taxa pela Emissão de Licenças ou Guias de Importação. Entretanto, se lida em conjunto com a Portaria Interministerial denota que se está tratando dos prazos e guias utilizados para os repasses do Banco do Brasil para a conta do Tesouro Nacional. Fica claro que a SRF não estava "administrando" a Taxa Cacex mas tão somente o trânsito de valores.

17. Como bem assinala a Nota MDIC CONJUR DVG nº 0110-7.9/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito do Ministério da Fazenda, incluídos os assuntos de natureza fiscal, relativos aos tributos de competência da União. Nestes termos, **concluimos que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode acatar pedidos de compensação cujo crédito do contribuinte seja derivado da inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação - CACEX, posto que este tributo nunca foi administrado pela SRFB."**

50. *Como se vê o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aborda com profundidade e fundamentadamente a questão aqui tratada, não deixando qualquer sombra de dúvidas de que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode acatar pedidos de compensação cujo crédito do contribuinte seja derivado da inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação - CACEX, posto que este tributo nunca foi administrado pela SRFB".*

Por fim, e diante da incapacidade de concisão deste relator quando comparado à demonstrado pelo dr. Marcelo, julgo imprescindível transcrever a "fundamentação" da decisão apontada como paradigmática da divergência:

(...)

Cumpre examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários da União.

A Lei nº 2.145, de 1953, que criou a Cacex, autorizou o Ministério da Fazenda a contratar o Banco do Brasil para a execução dos serviços de licenciamento e emissão de guias de importação.

Naturalmente, não sendo esse gravame — taxa — administrado pela Secretaria da Receita Federal, não encontra base legal para ser restituído ou compensado, nos termos da Instrução Normativa nº 21 de 1997, ou outra norma vigente.

Por outro lado, as modalidades de extinção (...)

É o não tão sucinto Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

As transcrições (longas, sei) que fiz visaram melhor (re) enfrentar o tema do conhecimento.

Após muito meditar, concordei com aquele proposto pela d. Presidente Judith do Amaral Marcondes.

Minhas dúvidas decorriam da constatação, que procurei demonstrar com as longas transcrições, de que apenas temos um voto que efetivamente declina as razões pelas quais se deve entender ser da competência da SRF a administração da discutida taxa. Essa decisão é exatamente a de que pretende recorrer a Fazenda.

Com efeito, embora trate rigorosamente dos mesmos fatos e da mesma legislação – daí porque também a admito como comprobatória da divergência – a decisão trazida como paradigma não diz por que, no entender da relatora, dá-se o oposto do que entendido pelo dr. Marcelo, isto é, por que não era a SRF quem administrava a taxa. A menos que para tanto se considere bastante a palavra “naturalmente...”

Deve ser, então, admitido o recurso, mas apenas quanto a este ponto como já decidido.

É que, mais uma vez, pretende a Fazenda Nacional incluir no julgamento pretensão contra a qual não apresentou paradigma. Refiro-me à postulação de nulidade da decisão recorrida. Ela não pode ser admitida, seja porque:

- a) não foi expressamente referida no despacho de admissibilidade;
- b) não fora discutida na Câmara recorrida, faltando-lhe o requisito do prequestionamento;
- c) não foi apresentado qualquer paradigma;

Destarte, conheço do recurso apenas quanto à possibilidade de compensação de débitos relativos à taxa CACEX por ser esta administrada, ou não, pela SRF.

E uma vez admitida a matéria, é forçoso reconhecer que ela bem longe está de ser simples. De fato, como bem apontado no Parecer PGFN transcrito no recurso especial, não há nenhum ato legal que expressamente diga de quem seria a competência para administrar a exação.

Para piorar a situação, sequer a decisão do excelso STJ que embasa o voto do dr. Marcelo o afirma expressamente. Deveras, ali parece tomar-se tal característica como dada, discutindo-se, muito mais, a possibilidade de enquadramento nas disposições da Lei 9.430.

De sorte que, de um lado tem-se uma decisão – a recorrida – que se afirma embasada na decisão do STJ que não enfrentou expressamente a matéria e do outro tem-se o paradigma, para o qual “naturalmente” a taxa não era administrada pela SRF.

Além disso, apenas o segundo fundamento usado pelo douto relator da decisão recorrida, qual seja o fato de a IN SRF 89 ter cuidado da exação. Quanto a ele, porém, adiro por completo aos contra-argumentos expendidos no Parecer da PGFN trazido à colação em seu recurso: ali apenas se dava cumprimento a determinação da Portaria 183. Note-se que este último ato autorizou a Receita Federal a cuidar até mesmo de recolhimentos de receitas que nem fossem de origem tributária.

Resta, assim, como argumento único, a decisão do STJ. Lendo-a, porém, não me convenço na forma como o fez o dr. Marcelo.

É que ali, como já expressei, o que parece estar em discussão é se a postulante poderia recorrer ao Judiciário para ver reconhecido direito de compensação entre tributos diferentes. Ou seja, parece que a empresa pretendia compensar tributos diversos sem ter que submeter o seu pleito à Receita Federal como determinado na Lei 9.430. Pelo menos essa parece ter sido a leitura feita pelo exmo. Ministro Franciulli.

E daí que concluiu ele pela possibilidade, tomando como premissa que se estavam confrontando tributos administrados pela Receita Federal, ponto sobre o qual não houve discussão.

Nesses termos, não me parece forçoso aplicar a conclusão ali expendida, a menos até que, eventualmente, ratificada por decisão que efetivamente enfrente a discussão aqui posta.

E de fato com ela não concordo.

Isso porque, também muito bem observado no bem elaborado recurso especial, a atribuição de administrar um tributo não se confunde com a de arrecadá-lo, mas tem a ver, muito mais, com a prática de atos que tornem essa arrecadação efetiva, com amplo destaque para a atribuição de lançamento do crédito tributário.

É certo que até aí ainda não avançamos muito, na medida em que não tenho notícia de qualquer auto de infração que tenha sido lavrado para exigência do tributo em discussão, seja pela CACEX seja pela Receita Federal. E essa ausência não é de estranhar quando se tem em mente o período em que vigeu – plena ditadura militar – bem como o fato de que somente mediante o seu efetivo recolhimento tinham os contribuintes o direito a realizar a importação pretendida. Ou seja, somente algum contribuinte que ousasse recorrer ao Judiciário poderia, desde que por este autorizado, promover alguma importação sem ter, antes, recolhido a taxa. E só neste caso surgiria a necessidade de lançamento para prevenir a decadência.

A outra hipótese decorreria de eventual erro de cálculo, o que exigiria fiscalização prévia, atividade também englobada, ao meu ver, na expressão “administração do tributo”.

Destarte, na ausência de dispositivo legal que expressamente defina a competência e igualmente ausente decisão judicial que efetivamente tenha enfrentado a discussão, mantenho o posicionamento que externei quando do julgamento de processo relativo

aos direitos anti-dumping na sessão de fevereiro deste ano (processo nº 10283.001632/2001-12): a competência para lançamento é daquele ente que detém a competência para “cobrar” o tributo.

Ali registrei:

Dado que a “cobrança” há de estar formalizada em algum documento, a ser encaminhado à PFN como dito no parágrafo 1º do art. 1º da Lei e que, na SRF, somente auditores fiscais têm competência legal para a prática de tal ato, parece-me que só se pode concluir que a atribuição de competência à SRF implica que, na ausência de confissão por parte do importador, o direito somente pode ser exigido se formalizado em auto de infração lavrado por auditor fiscal.

Naquele julgamento, definia a lei ser da SRF a competência para cobrar os direitos anti-dumping . Aqui define-a como sendo da CACEX.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator